



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00862/20

Objeto: Denúncia – Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça
Denunciante: Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI
Denunciado: Severo Luís do Nascimento Neto
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Procedência. Não cumprimento. Imputação de Multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00210/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 00862/20, referente à denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial Nº 0009/2019- SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgue procedente a presente denúncia;
2. julgue não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00084/20;
3. aplique multa pessoal ao gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 37,15 UFR/PB, em face das falhas constatadas e do não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00862/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00862/20 refere-se à denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial N° 0009/2019-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20.

Asseverou o denunciante, em síntese, que foi inabilitado por não ter apresentado o item 9.2.9 e não cumprimento na íntegra do item 9.2.8 do edital, conforme Ata 001 do Pregão Presencial N° 00009/2019, realizada em 07/01/20 (fls. 22/23). Apresentou, ainda, a íntegra do Recurso Administrativo interposto em desfavor da decisão proferida pelo pregoeiro (fls. 24/48).

Devidamente notificada, a Edilidade apresentou defesa às fls. 80/91(DOC TC 28223/20), informando que o referido procedimento já foi devidamente analisado e corrigido. Encaminhou, ainda, o Parecer Jurídico N° 003/2020, assinado em 07/02/2020 (fls. 82/87) que concluiu pela anulação da licitação, bem como, a publicação do Aviso de Licitação Fracassada - Pregão Presencial N° 00009/2019, em 18/02/20 (fls. 88/89).

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica elaborou relatório onde destacou que:

“A Súmula 473 do STF estabelece que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso). Perlustrando-se os autos, observa-se que o Parecer Jurídico N° 003/2020 (fls. 82/87) concluiu pela anulação da licitação, contudo a edilidade publicou e encaminhou um Aviso de Licitação Fracassada (fls. 88/89), ao invés do Termo de Anulação da Licitação - Pregão Presencial N° 00009/2019”.

Após essa constatação, sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar documentos que comprovem a anulação do Pregão Presencial N° 0009/2019 - SRP da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, realizado no dia 07/01/2020.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 25 de agosto de 2020, através da Resolução RC2 TC nº 00084/20, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00862/20

Quando da verificação do cumprimento da referida resolução, a Auditoria analisou documentação acostada (Doc. 62085/20), verificando que não foi colacionado nenhum documento que comprove a anulação do Pregão Presencial N° 0009/2019- SRP da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, realizado no dia 07/01/2020. Concluiu, portanto, pelo não cumprimento da decisão.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Procedência da denúncia, em virtude das irregularidades apontadas pelo denunciante terem sido confirmadas, vez que o Procurador Geral do Município reformou a decisão do pregoeiro e consagrou a empresa denunciante como vencedora;
2. Cumprimento parcial da Resolução Processual RC2-TC 00084/20, devido a apresentação de documentos, todavia não comprobatórios da anulação do certame;
3. Concessão de novo prazo ao Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, a fim de que informe a esta Corte de Contas a justificativa para declaração da licitação como fracassada, ao invés de anulá-la, além de informar se houve nova licitação com o mesmo objeto ou contratação direta, ou apresente documento comprobatório da anulação da licitação em causa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que não foi encaminhada a documentação reclamada pela Auditoria, qual seja: comprovação da anulação do Pregão Presencial N° 0009/2019; considerando que, de acordo com o SAGRES, as despesas com fardamento realizadas em 2019 foram objeto de licitação do exercício de 2018 e as despesas realizadas em 2020 totalizam apenas R\$ 1.710,00 (empenho 00625); voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue procedente a denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial N° 0009/2019- SRP;
2. julgue não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00084/20;
3. aplique multa pessoal ao gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 37,15 UFR/PB, em face das falhas constatadas e do não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00084/20, assinando-lhe o prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00862/20

(sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO